

CÂMARA DOS DEPUTADOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Em 24 / 02 / 94

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4435, DE 1994
(Do Sr. George Takimoto)

Altera os artigos 213 e 214 do Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 213 e 214 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar como se segue:

"Art. 213. Constranger alguém à relação sexual vaginal, anal ou oral, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de quarta parte se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente.

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da relação vaginal, anal ou oral:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos."

JUSTIFICAÇÃO

Completar-se-ão, este ano, cinquenta e quatro anos desde a promulgação do Código Penal em vigência. Durante este longo período de tempo mudaram os conceitos, os comportamentos e os direitos sociais, principalmente da mulher, sem que a legislação penal sofesse mudanças significativas.

O presente projeto de lei altera três pontos do art. 213 que nos parecem fundamentais à sua adequação ao momento social em que vivemos e dispensam justificativa maior por serem de óbvia necessidade à atualização do instrumento legal em tela.

O crime de estupro é, basicamente, o de constrangimento ilegal com o objetivo específico do relacionamento sexual. Embora a relação sexual seja plena de licitude ao cônjuge, o constrangimento ilegal efetivado através de grave ameaça ou uso de violência não o é, não constituindo exercício regular de direito, e sendo, portanto, o marido passível de condenação por crime de estupro praticado



contra a esposa.

A violência doméstica praticada contra membro familiar deve ser um fator agravante da penalização e punida mais severamente do que os crimes praticados por estranhos. O animalesco ato de violentar esposa, companheira, filha ou qualquer outro membro familiar é uma agressão duplamente grave: atinge a pessoa e todo o relacionamento da estrutura familiar. Atinge a relação ou o casamento, os filhos quando existem, atinge a todos, indistintamente.

O segundo ponto de alteração refer-se à limitação de universo do sujeito passivo que, no texto vigente, restringe-se à mulher, remetendo, de forma absurda, outro tipo de coito diverso do vaginal e os crimes de mesma natureza praticados contra vítima do sexo masculino para tipificação no art. 214 (atentado violento ao pudor) e com penalização inferior.

O terceiro ponto refere-se ao tempo de reclusão que, hoje, varia de 3 a 8 anos, período bastante minimalizado para um crime que é hostilizado e considerado hediondo até mesmo pela população carcerária. O estupro não pode ser visualizado apenas como crime contra os costumes, mas qualificado como crime contra a pessoa, merecendo penalização maior.

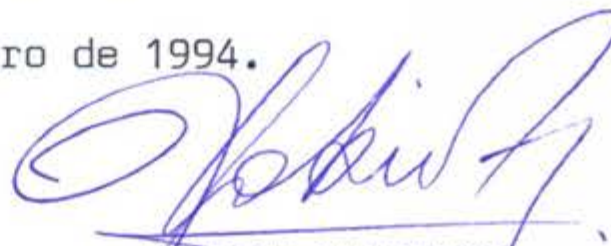
Para a vítima - seja ela de qualquer idade ou sexo - os efeitos do estupro e as conseqüentes feridas psicológicas são devastadores.

O universo imenso formado por crianças e adolescentes de ambos os sexos, e por mulheres de todas as idades, física e mentalmente marcados pela inominável violência do estupro, é até mesmo desconhecido posto que grande parte dos casos ocorre no recesso dos lares e é, por diversas razões, ocultada pelos membros da família.

Entretanto, não podemos nos furtar ao punimento, não de forma exagerada, mas de modo severo e justamente adequado à importância do crime cometido e conhecido.

Assim, são essas as alterações propostas que seguramente ajudarão a conter o indesejável e avassalador crescimento desse tipo de crime em nossa sociedade, e a punir de forma mais justa esse, repito, inominável crime.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994.


GEORGE TAKIMOTO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

- Pena com redação determinada pela Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.
- Vide art. 1.º, III, f, da Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.
- Vide art. 9.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.
- Vide Súmula 608 do STF.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (catorze) anos:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

- Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Com a modificação da pena do caput do art. 213, entendemos que falta ao legislador expressar a revogação deste parágrafo único.

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

- Pena com redação determinada pela Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.
- Vide art. 1.º, III, g, da Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.
- Vide art. 9.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de 14 (catorze) anos:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos.

- Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.